

II – ANÁLISE

No âmbito do Senado da República, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre instituições educativas e homenagens cívicas, a teor do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como no caso do PLC nº 102, de 2009, ora em exame.

Na justificação do projeto, consta a informação de que o Sr. Milton Geraldo Lampe, fundador da Metalúrgica Lampe, em 1951, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento socioeconômico do Paraná, sobretudo no setor de metalurgia. Não obstante, a biografia do empresário revela sua passagem por relevantes cargos de representação do setor produtivo, uma vez que ele

(...) ocupou diversas posições de direção da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana; foi Presidente do Sindimetal, de Apucarana; Vice-Presidente Executivo da Federação de Indústrias do Estado do Paraná. Teve destacada atuação no âmbito do G19 – Grupo de Sindicatos Patronais das Indústrias Metalmeccânica, de Material Elétrico, Eletroeletrônica e de Reparação de Veículos do Estado do Paraná. Teve significativa influência na formação da Fundação de Ensino Técnico de Apucarana (FETAP).

Em razão de sua destacada trajetória empresarial, a Câmara dos Deputados houve por bem aprovar o projeto, com vistas a estimular os brasileiros que “vislumbram na modernização tecnológica o caminho do sucesso produtivo e do desenvolvimento econômico e social”.

Os *campi* universitários detêm alta significação educacional, cultural e cívica para as cidades em que se situam, sobretudo para a comunidade acadêmica local, docente e discente. Desse fato resulta a reiterada homenagem que se presta a figuras representativas para tais comunidades, como o Sr. Milton Geraldo Lampe, destacado paranaense do setor metalúrgico.

Do ponto de vista do mérito, portanto, reconhecemos no homenageado os requisitos necessários para dar nome ao *campus* de Apucarana da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

O projeto não merece reparos nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nem tampouco quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Nesses termos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2009 (nº 2.792 de 2008, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator